cm-03

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020.

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Estamos encaminhando referido projeto visando a reformulação da Lei Municipal do Conselho Tutelar de nossa cidade, em razão de recentes alterações na Lei Federal nº 8.069/1990.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Desta forma é necessário regulamentar as funções dos conselheiros tutelares a fim de promover uma boa estrutura, inclusive, tocante a seus direitos e deveres conforme estabelece os artigos 132 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), bem como da Resolução do CONANDA – Conselho Nacional do direito da Criança e do Adolescente.

Solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MILTON POLON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA

CAMARA MUNICIPAL PRES:MILTON POLON 22/JAN/2020 12:37 000037

cm-03

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo em matéria técnica de sua competência não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei Federal nº 12.010, de 09 de agosto de 2009, e pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e complementados por esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que dará o apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento e realização de suas finalidades e atribuições, de acordo com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º No pleito ao Conselho Tutelar serão escolhidos 5 (cinco) conselheiros tutelares, ficando os demais candidatos, pela ordem de classificação, como suplentes.

§ 2º O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente a eleição.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 5º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviço de terceiros e encargos, materiais de consumo, ressarcimento e outras despesas.

Seção II
DOS REQUISITOS

Art. 4º Somente poderão concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
II - residir no município e nele ter domicílio eleitoral por pelo menos 2 (dois) ano;
III - ter reconhecida idoneidade moral;
IV – possuir diploma de nível médio;
V – possuir conhecimento de informática;
VI – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH – categoria "B";
VII - não possuir condenação em processos administrativos ou em judiciais criminais, comprovado por meio de certidão negativa;
VIII - estar no gozo dos direitos políticos.

Seção III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra/o e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado, considerando-se também as relações, de fato, na forma da legislação civil vigente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em Exercício na Comarca.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Seção IV
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população e contará com instalações físicas que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho;
II – sala de recepção e atendimentô ao público;
III - sala reservada para o atendimento de casos;
IV - sala para os serviços administrativos;
V - sala reservada para reuniões dos Conselheiros Tutelares;
VI - mobiliário, computador, impressora, internet, linha telefônica fixa e móvel, e veículo para realização de visitas e outros serviços externos.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir pessoal para o desempenho de serviços administrativos no Conselho Tutelar.

Art. 7º O Conselho Tutelar funcionará, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, perfazendo um total de 40h semanais.

I – haverá escala de revezamento entre os conselheiros tutelares no horário de almoço, de segunda a sexta-feira;
II – haverá escala de sobreaviso no horário noturno, compreendido das 18h às 8h, de segunda à sexta-feira, devendo o conselheiro tutelar ser acionado através do telefone de emergência;
III – haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, devendo o conselheiro tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

§1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º Para o atendimento no horário do almoço deverá permanecer na sede do Conselho, no mínimo um Conselheiro, cujo sistema de rodízio deverá ser regulamentado no Regimento Interno e nunca poderá ficar também sem a presença de pelo menos um conselheiro quando no atendimento externo das ocorrências.

§ 3º Ficará à disposição do Conselheiro Tutelar em sobreaviso nos finais de semana, feriados e horário noturno, o veículo oficial para ser utilizado exclusivamente em diligências.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Art. 8º O Conselho Tutelar, através de seu coordenador, tornará pública a escala mensal de sobreaviso com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, ao início do respectivo mês da escala, contendo obrigatoriamente o número de telefone de contato, mediante a fixação em sua sede, encaminhamento ao CMDCA, ao Ministério Público, a Delegacia de Polícia, a Delegacia Militar e ao Pronto Atendimento Municipal – PAM.

Art. 9º Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação dessa Lei.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – para aprovação, sendo lhes facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Entre as propostas disciplinadas no Regimento deverá estabelecer as normas de trabalho de forma a atender às exigências da função, principalmente, o seu funcionamento em dias úteis, horário de almoço e escala de sobreaviso no horário noturno, aos sábados e domingos, e feriados, cabendo ao CMDCA, por meio de uma comissão, a fiscalização do cumprimento destas normas.

§ 3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será disponibilizado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 10. A coordenação do Conselho Tutelar caberá ao conselheiro mais votado, sendo substituído automaticamente pelo segundo mais votado e assim sucessivamente, até o término do mandato.

§ 1º A vice coordenação caberá ao segundo Conselheiro mais votado e o secretário será o terceiro conselheiro mais votado, com mandato igual ao determinado no art. 9º, desta Lei.

§ 2º O mandato do coordenador do Conselho Tutelar que assumir no primeiro ano será de 12 (doze) meses, e para os quatro subsequentes o mandato de 9 (nove) meses, cabendo a eles presidir as sessões.

§ 3º Na falta ou impedimento do coordenador assumirá a coordenação do Conselho Tutelar o vice coordenador e sucessivamente o secretário.

Art. 11. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas às propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 1º As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 (três) conselheiros, ocasião em que serão referendadas ou não as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como serão formalizadas a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultando, nos casos de maior complexidade, a intervenção de profissionais das áreas jurídica, psicológica, pedagógica e de assistência social, que poderão ter os seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, Inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador, o desempate quando necessário.

§ 3º De cada reunião do Colegiado será lavrada ata circunstanciada.

Art. 12. O Conselho Tutelar atenderá a todos os casos, para os quais for solicitado, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 13. O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamento, diante da simples ameaça de violação de direitos da criança e do adolescente nos termos dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90, interagindo e articulando com a Rede de Atendimento da Criança e do Adolescente do Município.

Parágrafo único. Até o dia 10 de cada mês, o Conselho Tutelar emitirá relatório mensal de suas atividades, arquivando uma via e remetendo cópias ao CMCDA e Ministério Público para conhecimento e acompanhamento e uma via, no mural da sede do Conselho Tutelar.

Seção V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto no § 2º do art. 2º, será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que nomeará uma comissão paritária com 6 (seis) membros, a qual caberá a organização, realização e coordenação do referido processo, bem como a comunicação ao Ministério Público para a devida fiscalização do processo, em cumprimento a Lei 8.069/90 e da Resolução CONANDA.

Art. 15. A comissão deverá publicar o edital de realização do processo de escolha na Imprensa local e afixar em locais públicos no mínimo 6 (seis) meses antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros Tutelares.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Parágrafo único. No edital constará a composição da comissão organizadora nomeada por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será responsável pela organização do pleito, calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas e impugnações, recursos, documentação exigida, divulgação do processo, formação, atribuições.

Art. 16. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á por meio de prova escrita, avaliação psicológica e eleição; podendo contratar terceiros para esse fim.

Art. 17. A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à comissão, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais, não sendo permitida a composição de chapas.

§ 1° O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá renunciar a seu posto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o ato da inscrição.

§2° Será permitida a recondução do conselheiro tutelar, mediante participação em novo processo de escolha.

§ 3° Os membros do Conselho Tutelar, que desejarem a recondução, deverão cumprir os requisitos exigidos no Edital e inscrever-se no processo de escolha por meio de requerimento à comissão. Os citados membros participarão regularmente de todo o processo de escolha.

§ 4° O conselheiro tutelar que concorrer a outro cargo eletivo remunerado será automaticamente exonerado do cargo de conselheiro tutelar, uma vez deferido o registro de sua candidatura.

§ 5° Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 18. Terminado o prazo para a inscrição, a comissão publicará Edital, na imprensa local, informando o nome dos candidatos com a inscrição deferida e fixando o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à comissão que decidirá em 5 (cinco) dias, notificando os candidatos para defesa e juntada de documentos.

Art. 19. Vencidas as fases de impugnação, a Comissão publicará Edital na imprensa local e afixará em locais públicos, indicando dia, horário e local, bem como nomes dos

candidatos habilitados para a realização da prova escrita com cópia para o Ministério Público.

Parágrafo único. A Comissão deverá efetuar uma reunião com os candidatos para dar conhecimento formal das regras do processo de escolha que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição de sanção como cancelamento da inscrição.

Art. 20. Serão considerados classificados para avaliação psicológica os candidatos que obtiverem a nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na prova escrita.

Art. 21. Os candidatos à função de Conselheiro Tutelar, após a prova escrita e avaliação psicológica serão submetidos a sufrágio universal e direto por voto facultativo e secreto dos eleitores domiciliados no município em pleito coordenado e sob a responsabilidade do CMDCA e com fiscalização do Ministério Público.

Seção VI
DA PROCLAMAÇÃO, DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Art. 22. Concluída a apuração dos votos, a Comissão proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1° Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais por ordem de classificação na votação, como suplentes.

§ 2° Havendo empate na votação, será eleito o candidato que obtiver a maior nota na prova escrita. Persistindo o empate, será eleito o mais idoso e o que tiver maior número de filhos, respectivamente.

Art. 23. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informará ao Chefe do Poder Executivo, os cinco primeiros classificados no processo de escolha, que os nomeará por meio de Portaria como conselheiros tutelares, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Seção VII
DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS, ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24. Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e nesta Lei.

Art. 25. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Art. 26. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença maternidade;
IV - licença paternidade;
V - gratificação natalina;
VI - formação continuada para os conselheiros tutelares.
VII – cartão alimentação.

§ 1° O benefício de cartão alimentação será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, que serão apurados pela frequência aferida no mês anterior.

§ 2° O valor inicial do benefício será de R$ 16,88 (dezesseis reais e oitenta e oito centavos) por dia trabalhado, reajustado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° A utilização do benefício pelos servidores será feita por meio de cartão magnético com senha personalizada.

§ 4° Não terá direito ao benefício do cartão alimentação o Conselheiro Tutelar em férias, licença maternidade, licença paternidade, auxílio-doença, por faltas, afastado de suas atividades funcionais em decorrência de aplicação de penalidade.

§ 5° O valor do benefício obtido por meio do cartão alimentação somente poderá ser utilizado para aquisição de produtos alimentícios, em empresas do Município de Dracena previamente conveniadas.

§ 6° O Conselheiro Tutelar não poderá utilizar o cartão alimentação para aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 7° Para viabilizar a concessão do cartão alimentação a Prefeitura poderá utilizar o mesmo procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa do ramo de administração de cartões para o fornecimento do benefício para os servidores municipais.

Art. 27. O Conselheiro Tutelar fará jus ao adiantamento destinado a atender despesas que possas ocorrer em virtude de deslocamento para outros municípios, no exercício de suas atribuições específicas, nos termos da Lei Municipal nº 2494, de 1994.

Art. 28. A remuneração fixada aos membros do Conselho Tutelar, bem como aos reajustes serão correspondentes a valor equivalente à referência 07 (sete), valor inicial da referência, do quadro de servidores públicos municipais.

§1° O servidor municipal efetivo eleito para o Conselho Tutelar poderá optar pelos vencimentos do cargo de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo ou função de

servidor, sendo garantido o seu retorno ao cargo ou função que exercia após findar seu mandato, tendo resguardado o direito à contagem de tempo de serviço para todos os fins, vedada a acumulação de vencimentos.

§2º O Conselheiro Tutelar que desempenhar a função de coordenador receberá um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

§3º O Conselheiro Tutelar fará jus à percepção mensal de uma gratificação de sobreaviso, de caráter indenizatório, correspondente ao total de horas disponibilizadas a serviço do Conselho em regime de plantão de sobreaviso, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas mensais, cabendo o pagamento em pecúnia de no máximo 15 % (quinze por cento) sobre o salário base, apurado pela escala de plantão, efetivamente realizado, no mês anterior, observada a seguinte proporção:

a) De 40 a 80 horas/mês de plantão de sobreaviso – 10% (dez por cento) de gratificação;
b) De 81 à 120 horas/mês de plantão de sobreaviso – 15% (quinze por cento) de gratificação.

§ 4º É vedada a percepção de "horas extras" e "adicional noturno", compensação de jornada e banco de horas, inclusive em relação à jornada em sobreaviso, domingos e feriados.

§ 5º O Conselheiro Tutelar que estiver de plantão de sobreaviso e houver a necessidade de atendimento *in loco* não receberá qualquer outra gratificação ou compensação de horário, sendo o período de atendimento computado como de sobreaviso.

Art. 29. A remuneração fixada para os membros do Conselho Tutelar não gerará, em hipótese alguma, relação de emprego com o Poder Público Municipal, não podendo sob qualquer pretexto, ser inferior ou exceder a maior remuneração paga aos servidores municipais.

Art. 30. As funções de Conselheiro Tutelar serão exercidas de forma de dedicação exclusiva, sendo-lhe expressamente vedada qualquer outra atividade quer na Administração Pública e/ou na área privada.

Art. 31. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão de dotação própria do orçamento do Município.

Art. 32. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas nos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90 e outras normas aplicáveis, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

§ 1º Na aplicação das medidas protetivas do art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como nas requisições do art. 136, do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar deverá considerar o sistema de Garantia de Direitos.

§ 3º As requisições de serviços efetuados pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º No exercício da atribuição do art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar deverá comunicar os resultados da fiscalização procedida anualmente, mediante relatório, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Dracena.

§ 5º Na instalação e funcionamento do sistema de Informações e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA – o Conselho Tutelar deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao Poder Executivo local, indicando as principais demandas para os fins do art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 6º O Conselho Tutelar deverá utilizar o Sistema de Informações e Proteção para infância e adolescência – SIPIA – bem como mecanismos de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do Município.

§ 7º Enquanto não implantado o Sistema de Informações e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA – o Conselho Tutelar deverá elaborar relatório das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 3 (três) meses, a ser entregue ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros Tutelares, na sua condição de agente público e conforme o previsto na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto do Servidor Público Municipal e outras normas aplicáveis:

I – manter conduta pública e particular ilibada;
II - zelar pelo prestígio da instituição;
III – indicar com fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercícios das demais atribuições;
V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – exercer suas atribuições com zelo, presteza e dedicação;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

XI – residir no Município;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XV - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

XVI - ser assíduo e pontual;

XVII – atender no prazo as solicitações dos interessados e de autoridades e órgãos públicos.

Art. 34. Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos das disposições específicas contidas nas normas aplicáveis;

XI - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XII - utilizar o Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidário;

XIII – aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

XIV – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129, da Lei 8.069, de 1990;

XV – violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
XVI – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho tutelar;

Art. 35. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III – alguns dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção VIII
DA LICENÇA E DO AFASTAMENTO

Art. 36. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade e licença paternidade, aplicando-se as regras da legislação federal sobre Previdência Social Geral.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê esta Lei, respeitando a ordem de votação.
§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão aplicadas as mesmas regras utilizadas para os servidores públicos municipais, cabendo ao CMDCA funcionar como instância administrativa para os atos necessários a essa consecução.

Art. 37. Será concedida licença remunerada ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais de Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Federal ou Estadual e Senador.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 03 (três) meses antes do pleito, sem prejuízo da convocação do suplente.

Art. 38. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;
II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
III – transferência de residência ou domicílio para outro município;
IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
V – falecimento;
VI – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou de ato de improbidade administrativa.

§1º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 2º O Conselheiro Tutelar suplente será convocado de acordo com a ordem de votação e receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração do titular quando em gozo de licenças descritas no art. 36 desta lei e férias regulamentares.

§3º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Seção IX
DO REGIME DISCIPLINAR, DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 39. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violações das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A prática de fato definido pela lei penal como crime também configura infração disciplinar.

Art. 40. Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XIV e XVI do art. 33 e incisos II e VII do art. 34;
II – suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita a sanção de advertência, além daquelas previstas nos incisos VIII, IX, XIII, XV e XVII, do art. 33 e incisos I, III, X, XIII, XIV e XVI do art. 34;

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

III – Perda de mandato, nos casos de reincidência da infração sujeita a sanção de falta funcional passível de suspensão não remunerada, quando condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal, contribuir, de qualquer modo, para exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade e nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII do art. 33 e incisos IV, V, VI, VIII, IX, XI, XII e XVII do art. 34, e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 1° Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

§ 2° Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá deliberar, por maioria simples, o afastamento do conselheiro tutelar do serviço, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do vencimento.

§ 3° O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, uma única vez, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 4° Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, em reunião ordinária, declarará vago o mandato de conselheiro tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Art. 41. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 1° Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 2° Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos servidores públicos sobre o tema.

§ 3° Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, a Comissão responsável para apuração da infração administrativa, comunicará o CMDCA que deverá comunicar o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Seção X
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Art. 42. As situações de irregularidade, afastamento ou cassação de mandato, ou ainda, infrações éticas e disciplinares de Conselheiro Tutelar, serão precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 43. A sindicância ou processo administrativo serão determinados por ofício, por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por representação do Ministério Público ou por meio de denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e indicando as provas a serem produzidas.

Art. 44. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, constituir, por meio de Resolução, uma Comissão de Ética que terá atribuições de promover a instauração e conduzir a sindicância e processo administrativo para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício do cargo.

Parágrafo único. A comissão de Ética será composta por 3 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um designado presidente e terá mandado de 2 (dois) anos.

Art. 45. As penalidades previstas nesta lei serão precedidas de processo administrativo, sempre prevalecendo o princípio do contraditório e ampla defesa previstos na Carta Magna em seu art.5º, LV, e deverá ser instaurado e julgado pelo CMDCA dependendo do seguinte quórum para serem aplicadas:

I - advertência - maioria simples;
II - suspensão não remunerada - maioria absoluta;
III - perda de função.

Parágrafo único. A perda de função será aplicada pelo Prefeito Municipal, após o envio do processo administrativo com o relatório aprovado pelo CMDCA.

Art. 46. As penalidades previstas nos incisos I e II do art. 45 da presente lei serão aplicadas pelo CMDCA, através de resolução, dando ciência de suas decisões ao Poder Executivo, para as medidas administrativas cabíveis, e também ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da Infância e da Adolescência.

Art. 47. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 48. O CMDCA, tendo ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;
II – instauração de processo disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que devidamente justificado e autorizado pelo CMDCA.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito, a Comissão de Ética poderá após a oitiva do Conselheiro Tutelar envolvido, arquivar o procedimento por falta de objeto e submetê-lo ao CMDCA.

§ 4º O CMDCA poderá homologar o arquivamento, com ciência aos interessados ou determinar à Comissão que instaure o processo disciplinar.

§ 5º - Sempre que a conduta praticada pelo Conselheiro Tutelar ensejar a imposição de penalidades previstas nos incisos I a III do art. 45, da presente lei, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 6º. A presidência da Comissão do procedimento de Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo presidente do CMDCA.

Art. 49. O processo disciplinar será conduzido pela Comissão de Ética, observado o disposto no art. 45 e § 4º do art. 48, que exercerá suas atividades, com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse das partes.

§ 1º A Resolução de instauração do processo administrativo disciplinar narrará a infração disciplinar a ser apurada, não havendo necessidade de indicar o dispositivo legal respectivo.

§ 2º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 50. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Parágrafo único. O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 51. Instaurado o processo disciplinar o investigado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da notificação, assegurando-lhe vista do processo e extração de cópia mediante requerimento protocolado no CMDCA.

Parágrafo único. Na defesa poderá o investigado juntar documentos e arrolar até 3 (três) testemunhas.

Art. 52. Apresentada a defesa será designada data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, para a qual serão notificados o acusado e o defensor, caso conste nos autos.

§ 1° O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2° O não comparecimento do acusado não impedirá a realização da audiência, desde que devidamente citado o mesmo.

Art. 53. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão de Ética poderá a seu critério promover o interrogatório do acusado, salvo se houver requerimento da defesa, hipótese em que a oitiva não será dispensada sem anuência da defesa.

§ 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente, na seguinte ordem, primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§ 2° As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada delas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 54. Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos à defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação.

Art. 55. Apresentada as alegações finais a Comissão de Ética deverá, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento do processo, elaborar o relatório conclusivo, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, sugerindo o arquivamento ou a imposição de penalidade.

Art. 56. O processo disciplinar, com o relatório conclusivo da Comissão será remetido ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que designará sessão extraordinária com a convocação dos membros titulares para o julgamento, observado o procedimento previsto no artigo 41, desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Parágrafo único O Conselheiro que integrou a Comissão de Ética estará impedido de votar no processo do qual participou.

Art. 57. Da decisão do CMDCA que aplicou a penalidade caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento da decisão proferida na sessão de julgamento.

Art. 58. Concluído o processo disciplinar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o Prefeito Municipal para as providências administrativas a cargo do setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 59. Tomando conhecimento de irregularidades cometidas por Conselheiros Tutelares no exercício de sua função, o Coordenador do Conselho Tutelar deverá apresentar denúncia ao CMDCA, através de documento fundamentado, com registro em ata, em decisão de colegiado, de tudo comunicando-se o Conselheiro acusado.

§1° - A abertura do procedimento poderá originar-se de denúncia verbal ou escrita de qualquer autoridade, cidadão ou órgão público, contendo o relato de fatos, indícios, circunstâncias e indicação de provas.

§ 2° - A denúncia verbal será reduzida a termo.

§ 3° - O processo disciplinar tramitará em observância aos procedimentos previstos nesta Lei, permitido o acesso ao denunciante, ao conselheiro envolvido e aos respectivos defensores.

§ 4° Da decisão da Comissão de Sindicância que apurar irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar caberá recurso ao plenário soberano do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da decisão, devendo ser ratificada ou não pelo CMDCA, em reunião especificamente convocada para este fim.

Art. 60. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte integrante do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 61. A Comissão poderá, via CMDCA, pedir apoio técnico à Administração Municipal na condução dos trabalhos de sindicância e/ou processo disciplinar.

Art. 62. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Seção XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PROJETO DE LEI Nº 003 - DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Art. 63. Havendo incompatibilidade desta Lei com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Regimento Interno do Conselho Tutelar, tanto o CMDCA quanto o Conselho Tutelar deverão providenciar a revisão dos respectivos regimentos no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 64. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei às disposições das demais legislações municipais correlatas, no que couber.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e créditos suplementares para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.419, de 07 de abril de 2015 e a Lei nº 4.438, de 23 de junho de 2015.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal